

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Eduardo Botelho		

Altera a Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, que Reestrutura a Carreira dos Profissionais do Sistema Penitenciário, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica alterado e acrescido o § 7º ao artigo 43-A da Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43-A O Policial Penal, terá direito a portar arma de fogo institucional, mesmo fora do serviço, desde que acompanhado do termo de cautela ou ordem de serviço, expedido pela autoridade competente, bem como portar arma particular, desde que acompanhada do certificado de registro, em nome do portador, devidamente expedido pelo Departamento de Polícia Federal, observado sempre sua validade, cujas características, critérios e procedimentos ficam vinculados ao cumprimento dos requisitos constates da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e alterações, da Portaria nº 613, de 22 de dezembro de 2005, do Departamento de Polícia Federal, e da Portaria nº 478, de 06 de novembro de 2007, do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Na carteira de identidade funcional dos profissionais nominados no *caput*, quando considerado apto, será impressa a autorização para o porte de arma de fogo em todo o território estadual, com a seguinte redação: "O servidor tem direito ao porte de arma de fogo, consoante legislação vigente".

§ 2º Os profissionais nominados no *caput* poderão, desde que no exercício de suas atividades institucionais regulamentares, portar arma de fogo de uso restrito, atendidos os requisitos legais, após treinamento específico, observando os padrões de aferição de capacidade técnica para o manuseio de armas de fogo estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 3º O profissional ficará responsável pela guarda, conservação e manutenção da arma de fogo sob

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

sua responsabilidade, estando sujeito a sanções administrativas, cíveis e criminais quanto a sua inobservância.

§ 4º A aquisição de armas de fogo e munições por parte dos profissionais nominados no *caput*, de uso permitido e para uso pessoal será por conta de cada servidor, em conformidade com a legislação federal e junto ao Departamento de Polícia Federal.

§ 5º Não será permitido aos profissionais nominados no *caput*, o uso de arma de fogo pessoal para o desempenho de suas atividades institucionais regulamentadas.

§ 6º O Secretário de Estado de Segurança Pública estabelecerá, mediante Portaria, os procedimentos para o porte de arma de fogo aos Profissionais do Sistema Penitenciário.

§ 7º O direito que se refere o *caput* deste artigo estende-se ao o Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário, ao Assistente do Sistema Penitenciário e ao Auxiliar do Sistema Penitenciário servidores pertencentes à estrutura organizacional da Polícia Penal que exerçam atividade profissional de risco e estão sujeitos à ameaça à sua integridade física em conformidade com o inciso I do § 1º do [art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003](#).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As atividades desempenhadas pelos servidores integrantes do quadro efetivo pertencentes à estrutura organizacional da Polícia Penal torna a concessão do porte de arma de fogo uma antiga e legítima demanda da categoria.

O direito aos agentes penitenciários, atualmente nominados como policial penal está assegurado no Art. 43-A da Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010.

Imperioso se faz que tal garantia prevista na lei se estenda aos demais profissionais pertencentes à estrutura organizacional da Polícia Penal. O artigo §1º – B do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 alterado pela Lei Federal nº 12.993, de 17 de junho de 2014, concede porte de arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, para os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais, na forma de seu regulamento, tendo ampliado as condições inicialmente previstas.

É fato notório que os riscos da atividade não são adstritos ao ambiente interno dos complexos penitenciários, estendendo-se ao ambiente 'extra-muros', em razão de eventual conflito ou qualquer outra insatisfação dos segregados com as atividades exercidas pelo autor durante a atividade laboral.

O risco não está adstrito ao policia penal, mas a todos os profissionais envolvidos na custódia e condução das atividades dos custodiados.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Junho de 2022

Eduardo Botelho
Deputado Estadual